



## 8º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO PENAL



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 40 - ANO IV - JUNHO E JULHO 2012

### 1 Notícias

18/06/2012 - O Globo

#### Avião de Beira-Mar fica no Paraná

Um avião, modelo Baron 58, que era usado pela quadrilha do traficante fluminense Fernandinho Beira-Mar, foi enviado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao governo do Paraná, na última quarta-feira. A aeronave havia sido apreendida em Mato Grosso, em 2001, com cerca de meia tonelada de cocaína, durante uma operação da Polícia Federal.

- É uma forma simbólica de devolver aos cofres públicos o que foi retirado pelos infratores - disse a corregedora nacional de Justiça, Eliana Calmon, durante uma cerimônia no hangar da Polícia Militar de Curitiba.

Com capacidade para quatro pessoas, o avião será usado em atividades do Judiciário nos municípios do interior e em ações de segurança pública e saúde. A iniciativa faz parte do programa Espaço Livre, da CNJ, com o objetivo de remover dos aeroportos todos os aviões que estejam vinculados às massas falidas de empresas aéreas ou que tenham sido apreendidos em processos criminais, principalmente por tráfico de drogas.

21/06/2012 - O Globo

#### Interior do estado terá quatro novas cadeias

Luiz Gustavo Schmitt

O Estado do Rio terá quatro novas cadeias públicas no interior para reduzir em dois mil o déficit de 6.606 vagas do sistema prisional - hoje são 24.899 vagas para uma população de 31.505 presos em 49 unidades prisionais. Ao todo, serão gastos R\$ 100 milhões na construção de uma unidade em Resende e outras três nas regiões Serrana, dos Lagos e e da Costa Verde. A verba é parte do empréstimo de R\$ 3,4 bilhões feito pelo Banco do Brasil ao governo estadual, na semana passada. As informações são do coordenador do Programa Delegacia Legal, César Campos. Ele adiantou que as vagas serão para presos custodiados, que ainda aguardam julgamento. Segundo ele, o projeto faz parte da política de segurança, anunciada em 2010, que visa a retirar os presos das carceragens das delegacias de polícia.

- Além de localização e condições adequadas, a ideia é facilitar o deslocamento dos presos sob custódia para prestarem depoimentos nos fóruns e também aproximá-los de seus familiares. A medida também é importante para evitar a contaminação de crimes. Por isso, cada região precisa ter a sua casa de custódia - disse Campos.

A licitação da cadeia pública de Resende deve ser publicada no Diário Oficial até o fim deste mês. A unidade, que terá 300 vagas masculinas e 144 femininas, está orçada em R\$ 25 milhões e o prazo para construção, depois de realizada a licitação, é de 240 dias.

De acordo com o prefeito de Resende, José Rechuan Junior (PP), o município desapropriou uma fazenda de 20 mil metros quadrados na altura do quilômetro 300 da Via Dutra, numa região limítrofe entre Barra Mansa e Porto Real.

Para evitar polêmicas, Rechuan contou ainda que mudou o local de instalação da casa de custódia, que, inicialmente, estava prevista para ser construída entre os bairros residenciais de Surubi e Vila Verde.

- Essa cadeia vai atender ao crescimento de Resende e das cidades vizinhas, sem misturar os presos daqui a criminosos de alta periculosidade no Rio - disse o prefeito.

Já as cadeias públicas das regiões Serrana, dos Lagos e da Costa Verde - com previsão de 600 vagas cada - ainda não têm áreas definidas. Os locais escolhidos ainda passam por estudos de viabilidade.

28/06/2012

#### Simpósio internacional: oficinas de trabalho analisam estratégias no combate ao crime organizado

[Leia a notícia na íntegra.](#)

#### Índice

1. Notícias	1
2. Notícias do STF	2
3. Notícias do STJ	4
5. Legislação	4
6. Jurisprudência	5

#### Expediente



Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2220-2624 e 2262-7531  
celular. 9984-4507 | 9767-9661  
e-mail. cao8@mp.rj.gov.br

#### Coordenadora

Dr.ª Andrezza Duarte Cañado

#### Subcoordenador

Dr. João Alfredo Gentil Gibson Fernandes

#### Supervisora

Samara Lazarini Bon

#### Assessor Jurídico

Daniel Buchmüller de Oliveira

#### Servidores

Allan Rocha de Oliveira  
Bianca Ottaiano Martinez Ramos Morais  
Cláudia de Carvalho Siqueira  
Fábia Oliveira Nunes da Fonseca  
Livia Netto de Lima Alves  
Luana Trino de Medeiros

#### Psicóloga

Daniela de Oliveira Kimus Dias

#### Estagiário

Alex Bruno de Moura Cavalcante  
Luiz Guilherme Souza de Oliveira

• • •

Projeto gráfico  
STIC - Equipe Web

30/06/2012 - O Globo

### Rio acaba com carceragens em delegacias

O Estado do Rio pôs fim ontem às carceragens dentro de delegacias e passou a manter todo os custodiados em casas de detenção. A mudança aconteceu no mesmo dia em que foi inaugurada a Cadeia Pública Hélio Gomes, no Complexo Penitenciário de Magé. A unidade tem 504 vagas e absorveu os últimos presos que ainda esperavam julgamento em delegacias.

O fim das carceragens em delegacias, classificadas como um problema grave pelo governador Sérgio Cabral, foi anunciado ontem por ele. Segundo o governo, o Rio é o primeiro estado a acabar com esse tipo de prisão.

A Coordenadoria do Programa Delegacia Legal, vinculada à Secretaria estadual de Obras, informou que, em 2010, foram inauguradas duas cadeias públicas no Complexo Penitenciário de Gericinó, com 1.008 vagas, ao custo de R\$ 34,4 milhões. Estão em obras duas novas cadeias públicas, em São Gonçalo, cada uma com capacidade para 597 detentos. Numa unidade estão sendo investidos R\$ 26,8 milhões e na outra, R\$ 23,3 milhões. Uma das obras deve ser entregue em agosto. Ainda serão construídas este ano mais quatro cadeias públicas.

07/07/2012 - Folha de S.Paulo

### Justiça Federal nega acesso à internet para Beira-Mar estudar

A Justiça Federal negou, por unanimidade, pedido de acesso à internet feito pelo traficante Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar, preso desde fevereiro em Porto Velho (RO).

Apontado pela Polícia Federal como um dos traficantes mais perigosos do país, Beira-Mar queria acesso à internet, por três horas semanais durante dois anos, para fazer um curso de gestão financeira, a distância, na Universidade Católica Dom Bosco, em Campo Grande (MS).

A Justiça já havia negado o pedido, mas o advogado de Beira-Mar, Luiz Gustavo Battaglin recorreu. Ele disse que o preso "tem direito ao ensino dentro da penitenciária e que a educação ressocializa o detento", afirmou.

O pedido foi negado novamente, por unanimidade, pelos desembargadores.

09/07/2012

### Recomendação do PGJ, de iniciativa do 8º CAO, é apresentada em seminário sobre presos estrangeiros e servirá de modelo para o CNJ

[Leia a notícia na íntegra.](#)

## 2 Notícias do STF

Quinta-feira, 14 de junho de 2012

### STF decidirá se condenados por tráfico podem iniciar pena em regime semiaberto

Foi suspenso no Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) o julgamento de dois Habeas Corpus (HC 101284 e 111840) nos quais se questiona a norma que determina que os condenados por tráfico de drogas devem iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. A determinação está prevista no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.702/90, com a redação dada pela Lei 11.464/2007.

Até o momento, cinco ministros se pronunciaram pela inconstitucionalidade do dispositivo e três foram contrários a esse entendimento.

O relator, ministro Dias Toffoli, afirmou que o dispositivo contraria a Constituição Federal, especificamente no ponto que trata do princípio da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI). Para ele, as pessoas condenadas por tráfico de drogas podem começar a cumprir a pena em regime semiaberto desde que preencham os requisitos previstos no Código Penal (artigo 33, parágrafo 2º, alínea "b").

O voto do relator foi acompanhado pelas ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia Antunes Rocha e também pelos ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso.

#### Divergência

O ministro Luiz Fux abriu divergência e defendeu que, ao editar a lei, o legislador se preocupou em tornar mais rígida a pena considerando a "tragédia humana que ocorria no Brasil tendo a juventude como a maior clientela do tráfico de drogas".

Para o ministro, essa foi uma opção legítima do legislador e a lei não é inconstitucional, pois atende ao reclamo da Constituição Federal de dar um tratamento especial ao crime de tráfico de drogas. O mesmo entendimento foi enfatizado pelos ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa.

"Não posso entender que quem comete um crime de menor graduação tenha o mesmo regime inicial de cumprimento da pena daquele que comete um crime de graduação maior como é o crime hediondo", destacou o ministro Marco Aurélio ao afirmar que os desiguais devem ser tratados de forma desigual.

O ministro Joaquim Barbosa afirmou que "há no Brasil um processo de banalização do tráfico de substância entorpecente" e, por entender dessa forma, votou pela constitucionalidade da lei. Ele destacou que "a Constituição atribui aos parlamentares eleitos democraticamente a tarefa de estabelecer as leis reitoras da política criminal do país e que analisar se essa política é boa ou ruim não é função do Poder Judiciário".

#### Condenados

Os dois habeas corpus envolvem quatro condenados por tráfico que foram proibidos de cumprir a pena em regime semiaberto e recorreram contra essa regra. Os HCs chegaram a ser analisados pela Segunda Turma do STF, que decidiu afetar o caso ao Plenário por envolver a inconstitucionalidade da norma legal.

No caso do autor do HC 101284, o Plenário julgou prejudicado o seu pedido, uma vez que nesse período entre o julgamento da Turma e a apreciação pelo Plenário, ele conseguiu liberdade condicional.

O artigo 173 do Regimento Interno do STF estabelece a maioria de seis votos para declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de norma. Assim, o julgamento será retomado posteriormente com o voto dos ministros ausentes, em razão de compromissos oficiais, à sessão desta quinta-feira.

CM/AD

Terça-feira, 26 de junho de 2012

## 2ª Turma suspende exame de sanidade mental de condenado por estupro

Por maioria, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu, nesta terça-feira (26), o Habeas Corpus (HC) 111769 para cassar decisão da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que determinou a realização de exame de sanidade mental de J.I.S., condenado, em primeiro grau, à pena de reclusão de três anos, em regime inicialmente fechado, pelos crimes de estupro e atentado violento ao pudor (artigos 213 e 214 do Código Penal – CP, com redação anterior à Lei 12.015, de 2009). A decisão foi tomada pelo colegiado do TJ-SP em apelação lá interposta pela defesa de J.I.S. e implicou a suspensão do julgamento desse recurso.

O HC questionava indeferimento de pedido de liminar no Superior Tribunal de Justiça (STJ). No julgamento pela Segunda Turma do STF, prevaleceu o entendimento que acolheu o argumento da defesa, baseado no enunciado da Súmula 525 do STF. Os advogados alegaram que, em apelação interposta somente pela defesa, como no caso – uma vez que a decisão de primeiro grau já havia transitado em julgado para o Ministério Público estadual, que dela não recorreu –, não cabe a instauração de incidente de insanidade mental para, se confirmada a inimputabilidade ou semi-imputabilidade, ser adotada medida de segurança, isto é, tratamento psiquiátrico do réu ou sua internação em manicômio judiciário.

Dispõe a Súmula 525/STF: “A medida de segurança não será aplicada na segunda instância, quando o réu tenha recorrido”. Entretanto, como esta súmula foi editada antes da reforma penal de 1984, a Turma decidiu sugerir o encaminhamento de sugestão à Comissão de Jurisprudência da Suprema Corte para eventual reformulação de seu enunciado.

### Alegações

Apoiada nessa súmula, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DP-SP), que atuou em defesa de J.I.S., argumentou que a decisão proferida pelo TJ-SP não foi requerida pela defesa na apelação e, portanto, seria uma decisão ultra petita (fora do pedido), além de representar uma reformatio in pejus (mudança em desfavor do réu).

Sustenta ainda que o réu, preso desde 30 de novembro 2010, já poderia ter tido julgada a sua apelação; em novembro deste ano, já faria jus a livramento condicional e, no fim de novembro do ano que vem, já terá cumprido integralmente a pena a que foi condenado. Em contrapartida, se viesse a ser adotada medida de segurança, ela significaria que o J.I.S. poderia permanecer, sem tempo definido, internado em manicômio judiciário, sem falar nas condições precárias de tais estabelecimentos no Estado de São Paulo e, em geral, no Brasil. Isso porque eles chegam, segundo a defesa, a ser piores do que aquelas dos presídios.

### Súmula

O relator do HC, ministro Gilmar Mendes, foi voto vencido, juntamente com o ministro Ricardo Lewandowski. Segundo o ministro-relator, a Súmula 525 estaria superada pela reforma penal, pois esta já admitiria a instauração de incidente de insanidade, por iniciativa de Corte de segundo grau, quando houver indícios de insanidade. E estes, segundo os dois ministros, estariam presentes no caso hoje julgado, pois J.I.S. teria antecedentes de atos libidinosos praticados em público, antes dos fatos que levaram a sua condenação.

O ministro relator citou precedentes em que a Suprema Corte decidiu diversamente do estabelecido na Súmula 525. Entre eles, os HCs 75238 e 69568, relatados, respectivamente, pelos ministros Carlos Velloso e Paulo Brossard, ambos aposentados. Daí, segundo ele, a necessidade de eventual reformulação da Súmula 525.

Os ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski sustentaram que, diante dos antecedentes de J.I.S., o exame de sanidade dele seria uma medida de proteção para o próprio condenado, já que, se o exame viesse a comprovar que é inimputável ou semi-imputável, poderia estar sofrendo uma injustiça, ao ser condenado a cumprir pena, quando poderia submeter-se a tratamento. E este, de acordo com eles, não precisaria, necessariamente, ocorrer em manicômio judiciário, podendo, se for o caso, ocorrer em regime ambulatorial. E representaria uma perspectiva de cura para ele. Por outro lado, a medida seria também de proteção à própria sociedade.

### Liminar

O ministro Cezar Peluso que, em 24 de dezembro do ano passado, na presidência da Corte, concedeu liminar suspendendo o exame de sanidade mental de J.I.S., manteve seu entendimento de que o exame era incabível, pois não fora pedido pela defesa. Ele ponderou também que, se esta não tivesse interposto recurso contra a condenação de primeiro grau, a determinação do exame de insanidade não teria ocorrido.

No mesmo sentido se manifestaram os ministros Joaquim Barbosa e Celso de Mello. Este apontou violação do artigo 617 do Código Penal na decisão do TJ-SP, pois tal dispositivo veda o agravamento da pena, quando somente o réu tiver recorrido da condenação.

Houve unanimidade, entretanto, no sentido de que cabe examinar a possibilidade de reformulação da Súmula 525.

FK/AD

Processos relacionados  
HC 111769

Quarta-feira, 27 de junho de 2012

## Condenado por tráfico pode iniciar pena em regime semiaberto, decide STF

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu, durante sessão extraordinária realizada na manhã desta quarta-feira (27), o Habeas Corpus (HC) 111840 e declarou incidentalmente\* a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/07, o qual prevê que a pena por crime de tráfico será cumprida, inicialmente, em regime fechado.

No HC, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo pedia a concessão do habeas para que um condenado por tráfico de drogas pudesse iniciar o cumprimento da pena

de seis anos em regime semiaberto, alegando, para tanto, a inconstitucionalidade da norma que determina que os condenados por tráfico devem cumprir a pena em regime inicialmente fechado.

O julgamento teve início em 14 de junho de 2012 e, naquela ocasião, cinco ministros se pronunciaram pela inconstitucionalidade do dispositivo: Dias Toffoli (relator), Rosa Weber, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso. Em sentido contrário, se pronunciaram os ministros Luiz Fux, Marco Aurélio e Joaquim Barbosa, que votaram pelo indeferimento da ordem.

Na sessão de hoje (27), em que foi concluído o julgamento, os ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto acompanharam o voto do relator, ministro Dias Toffoli, pela concessão do HC e para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90. De acordo com o entendimento do relator, o dispositivo contraria a Constituição Federal, especificamente no ponto que trata do princípio da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI).

Terça-feira, 10 de julho de 2012

## Rádio Justiça destaca reinserção social de ex-detentos em trabalhos de reflorestamento

Justiça na Manhã Entrevista aborda a inadimplência junto às empresas de energia elétrica

Na semana passada, a Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica entrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal questionando uma lei do Piauí que impede a inclusão de consumidores inadimplentes em cadastros de proteção ao crédito. Saiba mais sobre esta lei e os direitos das concessionárias e dos clientes. Justiça na Manhã Entrevista, nesta quarta-feira (11), a partir das 11 horas.

CNJ no Ar destaca a reinserção social de ex-presidiários por meio de trabalhos ligados ao reflorestamento

A Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro desenvolve o projeto Replantando Vidas, para reinserção social de ex-detentos por meio do reflorestamento, iniciativa que concorre ao prêmio Innovare. Conheça essa proposta no CNJ no Ar, nesta quarta-feira (11), a partir das 10 horas.

Defenda seus Direitos aborda os direitos de quem consome produtos culturais

Quais são os direitos dos consumidores quando o assunto é cinema, teatro, shows e diversão? Será que o cidadão que está de férias ou se preparando para ir a algum evento cultural conhece seus direitos como consumidor? Defenda seus Direitos, nesta quarta-feira (11), a partir das 13 horas.

Contravenções referentes à fé pública “Briga de galeto”

Ao descobrir que o marido, João, era o dono de uma movimentada banca de jogo do bicho, Cristina resolveu sair de casa e ir morar com o Luís. Depois do baque, João se mostrou arrependido e conseguiu finalmente arranjar um emprego na prefeitura. Mas Cristina está prestes a descobrir que esse trabalho tão honesto não passa de outro golpe do marido. Radionovela, em diversos horários e versão compacta aos sábados e domingos às 20h30.

Rádio Justiça

Emissoras interessadas podem receber boletins diários produzidos pela Radioagência Justiça. Basta um cadastro no site. São jornais com as principais notícias do Judiciário transmitidos diariamente. A Rádio Justiça é sintonizada em 104,7 MHz, no Distrito Federal, pelo satélite ou pelo site [www.radiojustica.jus.br](http://www.radiojustica.jus.br). Siga a Rádio Justiça pelo Twitter no endereço <http://twitter.com/radiojustica>.

Fonte: Rádio Justiça

## 3 Notícias do STJ

DECISÃO

### Sentença de absolvição por inimizabilidade não interrompe prescrição de medida de segurança

A medida de segurança, seja de internação ou de tratamento ambulatorial, pode ser extinta pela prescrição, e a sentença de absolvição por inimizabilidade não interrompe o prazo. Seguindo este entendimento, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu habeas corpus a uma mulher que havia sido condenada a cumprir medida de segurança por pelo menos três anos pelo crime de lesões corporais.

Levada a julgamento por homicídio tentado contra um familiar, a ré teve o crime desclassificado para lesão corporal pelo Conselho de Sentença. Foi absolvida pelo delito (chamada de absolvição imprópria) em razão do reconhecimento de sua inimizabilidade.

A defesa apelou, arguindo nulidade da sentença e extinção da punibilidade em razão do transcurso do lapso prescricional. Pediu, caso não reconhecidas as questões preliminares, que a paciente fosse absolvida pela inexistência do fato (artigo 386, I, do Código de Processo Penal). O recurso foi rejeitado.

No STJ, a defesa sustentou novamente que a sanção estava prescrita, o que extinguiu a punibilidade. O relator, ministro Og Fernandes, observou que passaram mais de quatro anos entre a pronúncia e o julgamento da apelação. Então, o relator concluiu que a pretensão punitiva estaria prescrita.

O ministro levou em conta que a pena máxima para o delito é de um ano de detenção. Ele também mencionou precedente do STJ no sentido de que a medida de segurança é espécie do gênero sanção penal, aplicando-se a ela as mesmas regras de prescrição das penas.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

## 4 Legislação

**Resolução nº 154 de 13 de julho de 2012** - Define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.

[Clique aqui](#) aqui para visualizar o teor.

**Resolução CNPCP nº 02, de 1º de junho de 2012** - Proíbe o transporte de pessoas presas ou internadas em condições ou situações que lhes causem sofrimentos físicos ou morais, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

[Clique aqui](#) para visualizar o teor.

**Resolução CNPCP nº 03, de 1º de junho de 2012** - Recomenda que não sejam utilizadas algemas ou outros meios de contenção em presos que sejam conduzidos ou permaneçam em unidades hospitalares, salvo se restar demonstrado a necessidade da sua utilização por razões de segurança, ou para evitar uma fuga, ou frustrar uma resistência.

[Clique aqui](#) para visualizar o teor.

**Resolução CNPCP nº 04, de 21 de junho de 2012** - Revogou a Res. nº 7/2004 que dispunha acerca da classificação do comportamento carcerário.

[Clique aqui](#) para visualizar o teor.

Ato revogado: [clique aqui](#).

**Resolução CNPCP nº 05, de 28 de junho de 2012** - Dispõe sobre as regras mínimas para a destinação do lixo de estabelecimentos penais, como estratégia para a melhoria da qualidade de vida e da saúde no sistema prisional.

[Clique aqui](#) para visualizar o teor.

**Resolução CNPCP nº 65, de 29 de junho de 2012** - Define parâmetros com o objetivo de padronizar os métodos a serem utilizados para se aferir o valor do custo mensal do preso em cada unidade da Federação.

[Clique aqui](#) para visualizar o teor.

## 5 Jurisprudência

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Brasília, 18 a 22 de junho de 2012 Nº 671

Data (páginas internas): 28 de junho de 2012

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Plenário, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade de tais resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário da Justiça.

Clipping do DJ

18 a 22 de junho de 2012

HC N. 107.157-RS

RELATOR: MIN. AYRES BRITTO

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. MEDIDA DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DESINTERNAÇÃO PROGRESSIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. AS MEDIDAS DE SEGURANÇA SE SUBMETEM AO REGIME ORDINARIAMENTE NORMADO DA PRESCRIÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO A SER CALCULADA COM BASE NA PENA MÁXIMA COMINADA AO TIPO PENAL DEBITADO AO AGENTE (NO CASO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA) OU COM BASE NA DURAÇÃO MÁXIMA DA MEDIDA DE SEGURANÇA, TRINTA ANOS (NO CASO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA). PRAZOS PRESCRICIONAIS, ESSES, AOS QUAIS SE APLICAM, POR LÓGICO, OS TERMOS INICIAIS E MARCOS INTERRUPTIVOS E SUSPENSIVOS DISPOSTOS NO CÓDIGO PENAL.

2. NÃO SE PODE FALAR EM TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE O PERÍODO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO, A TODA EVIDÊNCIA, INTERROMPIDO COM O INÍCIO DA SUBMISSÃO DO PACIENTE AO "TRATAMENTO" PSIQUIÁTRICO FORENSE (INCISO V DO ART. 117 DO CÓDIGO PENAL).

3. NO JULGAMENTO DO HC 97.621, DA RELATORIA DO MINISTRO CEZAR PELUSO, A SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ENTENDEU CABÍVEL A ADOÇÃO DA DESINTERNAÇÃO PROGRESSIVA DE QUE TRATA A LEI 10.261/2001. MESMO EQUACIONAMENTO JURÍDICO DADO PELA PRIMEIRA TURMA, AO JULGAR O HC 98.360, DA RELATORIA DO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, E, MAIS RECENTEMENTE, O RHC 100.383, DA RELATORIA DO MINISTRO LUIZ FUX.

4. NO CASO, O PACIENTE ESTÁ SUBMETIDO AO CONTROLE PENAL ESTATAL DESDE 1981 (DATA DA INTERNAÇÃO NO INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE) E SE ACHA "LOTADO EM UNIDADE ABERTA, DESDE 1988". PELO QUE NÃO SE PODE DESQUALIFICAR A PONDERAÇÃO DO JUÍZO MAIS PRÓXIMO À REALIDADE DA CAUSA.

5. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA ASSEGURAR AO PACIENTE A DESINTERNAÇÃO PROGRESSIVA, DETERMINADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS.

Com a finalidade de proporcionar aos leitores do INFORMATIVO STF UMA COMPREENSÃO MAIS APROFUNDADA DO PENSAMENTO DO TRIBUNAL, DIVULGAMOS NESTE ESPAÇO TRECHOS DE DECISÕES QUE TENHAM DESPERTADO OU POSSAM DESPERTAR DE MODO ESPECIAL O INTERESSE DA COMUNIDADE JURÍDICA.

Réu - 70 anos completados após a condenação - Pretendida redução da prescrição – Impossibilidade (Transcrições)

HC 87573/RJ\*

RELATOR: Min. Celso de Mello

**E M E N T A:** “HABEAS CORPUS”. RÉU QUE SOMENTE COMPLETOU 70 (SETENTA) ANOS DE IDADE APÓS A CONDENAÇÃO PENAL, EMBORA ANTES DO RESPECTIVO TRÂNSITO EM JULGADO. INAPLICABILIDADE, EM TAL SITUAÇÃO, DA CAUSA DE REDUÇÃO, PELA METADE, DO LAPSO PRESCRICIONAL (CP, ART. 115). DATA DA PROLAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO COMO LIMITE TEMPORAL INULTRAPASSÁVEL. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO “STATUS LIBERTATIS” DO PACIENTE. DOCTRINA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, EM ATO SINGULAR, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE FOI DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, “CAPUT”, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009). PEDIDO DE “HABEAS CORPUS” INDEFERIDO.

– A incidência da causa de redução, pela metade, do lapso prescricional, tratando-se de réu septuagenário, somente se viabiliza quando o acusado houver completado 70 (setenta) anos de idade até a data da prolação do decreto penal condenatório, que se qualifica, para efeito de aplicabilidade da regra inscrita no art. 115 do Código Penal, como limite temporal inultrapassável, sendo irrelevante, em consequência, que o agente venha a satisfazer tal requisito etário após a condenação criminal, embora antes do respectivo trânsito em julgado.

DECISÃO: Registro, preliminarmente, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal, mediante edição da Emenda Regimental nº 30, de 29 de maio de 2009, delegou expressa competência ao Relator da causa, para, em sede de julgamento monocrático, denegar ou conceder a ordem de “habeas corpus”, “ainda que de ofício”, desde que a matéria versada no “writ” em questão constitua “objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal” (RISTF, art. 192, “caput”, na redação dada pela ER nº 30/2009).

Ao assim proceder, fazendo-o mediante interna delegação de atribuições jurisdicionais, esta Suprema Corte, atenta às exigências de celeridade e de racionalização do processo decisório, limitou-se a reafirmar princípio consagrado em nosso ordenamento positivo (RISTF, art. 21, § 1º; Lei nº 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557) que autoriza o Relator da causa a decidir, monocraticamente, o litígio, sempre que este referir-se a tema já definido em “jurisprudência dominante” no Supremo Tribunal Federal.

Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

A legitimidade jurídica desse entendimento decorre da circunstância de o Relator da causa, no desempenho de seus poderes processuais, dispor de plena competência para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, justificando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar (RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175 - RTJ 173/948), valendo assinalar, quanto ao aspecto ora ressaltado, que este Tribunal, em decisões colegiadas (HC 96.821/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - HC 104.241-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO), reafirmou a possibilidade processual do julgamento monocrático do próprio mérito da ação de “habeas corpus”, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 192 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 30/2009.

Tendo em vista essa delegação regimental de competência ao Relator da causa, impõe-se reconhecer que a controvérsia ora em exame ajusta-se à jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em análise, o que possibilita seja proferida decisão monocrática sobre o litígio em questão.

A impetração insurge-se contra decisão, que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, encontra-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 156):

“PENAL. PRESCRIÇÃO. ART. 115. DO CP. NÃO INCIDÊNCIA. IDADE DE 70 (SETENTA) ANOS. OCORRÊNCIA APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a idade de 70 (setenta) anos deve ser verificada quando da prolação da sentença, ou do acórdão condenatório nas ações penais originárias dos Tribunais.

Ordem DENEGADA.”

(HC 34.635/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA - grifei)

A parte ora impetrante postula a declaração de extinção da punibilidade do paciente, sustentando a ocorrência de prescrição penal em face da “possibilidade de redução do prazo prescricional” (fls. 121) prevista no art. 115 do CP, em razão de mencionado paciente haver completado 70 (setenta) anos antes do trânsito em julgado da condenação penal que lhe foi imposta.

O Ministério Público Federal, em pronunciamento da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. WAGNER GONÇALVES, opinou pelo indeferimento do pedido de “habeas corpus”, em parecer cuja ementa bem resume a sua doughta manifestação (fls. 166):

“PROCESSO PENAL. ‘HABEAS CORPUS’. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APLICAÇÃO DO ART. 115, DO CP. RÉU QUE COMPLETA 70 ANOS EM DATA POSTERIOR AO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO.

1. O paciente, cujo acórdão condenatório foi publicado em 04.05.2000, só alcançou o requisito dos setenta anos em 07.01.2002, quando pendentes de julgamento apenas



recursos sem efeitos suspensivos, que sequer chegaram a ser conhecidos.

2. Ausente o elemento etário na data da publicação do decreto condenatório (sentença ou acórdão) a ser executado, não cabe falar em benefício da prescrição pela metade para o paciente - nos termos do art. 115 do CP. Precedentes do Stf.

3. Parecer pela denegação da ordem." (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a examinar a pretensão ora deduzida na presente sede processual. E, *ao fazê-lo*, entendo não assistir razão à parte ora impetrante.

A análise dos autos evidencia que o E. Superior Tribunal de Justiça denegou a ordem de "*habeas corpus*" impetrada em favor do ora paciente, por entender, *de modo correto, que este* somente teria direito à redução da prescrição penal, *pela metade* (CP, art. 115), se, *à época da condenação penal*, já houvesse atendido o requisito etário (70 anos, *na espécie*).

No caso, o acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciador de condenação imposta em sede penal originária, foi publicado em 04/05/2000, data em que o ora paciente tinha sessenta e oito (68) anos de idade (fls. 17), vindo a completar setenta (70) anos somente em 07/01/2002.

Não se desconhece que este Supremo Tribunal Federal, em anterior pronunciamento, havia decidido que se revelava juridicamente possível o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, pela prescrição penal, mediante aplicação da redução estabelecida no art. 115 do CP, considerada, *para tanto, a idade de 70 (setenta) anos* na data do último julgamento, seja em grau de recursos ordinários, seja em âmbito de recursos excepcionais (Ext 591/República Italiana, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

Ocorre, *no entanto*, que o exame do contexto delineado nos presentes autos *revela que o acórdão ora impugnado*, emanado do E. Superior Tribunal de Justiça, *ajusta-se à orientação que, presentemente, prevalece* nesta Suprema Corte em torno da compreensão do art. 115 do CP, cabendo lembrar, *por necessário*, os inúmeros precedentes que, firmados *por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal*, consagraram diretriz cujos termos *desautorizam a pretensão deduzida nesta sede processual* (HC 98.418/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 107.498/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO):

"'HABEAS CORPUS'. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. AGENTE MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS NA DATA DA APELAÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PREENCHE A FINALIDADE DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Na data da publicação da sentença condenatória, o paciente ainda não contava 70 (setenta) anos de idade. Situação que não autoriza a aplicação da causa de redução do prazo prescricional de que trata o art. 115 do Código Penal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que tal redução não opera quando, no julgamento de apelação, o Tribunal confirma a condenação (HC 84.909, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; HC 86.320, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; HC 71.711, da relatoria do ministro Carlos Velloso; e HC 96.968, da minha relatoria).

2. Ordem indeferida."

(HC 106.385/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO - grifei)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS'. AGENTE MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS. ESTATUTO DO IDOSO. REDUÇÃO DE METADE NO PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

I - A idade de 60 (sessenta) anos, prevista no art. 1º do Estatuto do Idoso, somente serve de parâmetro para os direitos e obrigações estabelecidos pela Lei 10.741/2003. Não há que se falar em revogação tácita do art. 115 do Código Penal, que estabelece a redução dos prazos de prescrição quando o criminoso possui mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença condenatória.

II - A redução do prazo prescricional é aplicada, analogicamente, quando a idade avançada é verificada na data em que proferida decisão colegiada condenatória de agente que possui foro especial por prerrogativa de função, quando há reforma da sentença absolutória ou, ainda, quando a reforma é apenas parcial da sentença condenatória em sede de recurso.

III - Não cabe aplicar o benefício do art. 115 do Código Penal quando o agente conta com mais de 70 (setenta) anos na data do acórdão que se limita a confirmar a sentença condenatória.

IV - Hipótese dos autos em que o agente apenas completou a idade necessária à redução do prazo prescricional quando estava pendente de julgamento agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário.

V - Ordem denegada."

(HC 86.320/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - grifei)

"'HABEAS CORPUS'. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER O AGENTE MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS NA DATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. A prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente ou superveniente, é aquela que 'ocorre depois do trânsito em julgado para a acusação ou do improvimento do seu recurso, tomando-se por base a pena fixada na sentença penal condenatória' (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte geral. Volume 1. 11. ed. Ímpetus: Niterói, RJ, 2009, p. 738). Essa lição espelha o que diz o § 1º do art. 110 do Código Penal: 'A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada'.

2. No caso, na data da publicação da sentença penal condenatória, o paciente contava 69 (sessenta e nove) anos de idade. Pelo que não há como aplicar a causa de redução do prazo prescricional da senilidade a que se refere o art. 115 do Código Penal. Até porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que tal redução não opera quando, no julgamento de apelação, o Tribunal confirma a condenação (HC 86.320, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; HC 71.711, da relatoria do ministro Carlos Velloso; e AI 394.065-AgR-ED-ED, da minha relatoria).

3. Ordem indeferida, ante a não ocorrência da prescrição superveniente."

(HC 96.968/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO - grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...). ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO IMPROCEDENTE.

.....  
A regra da redução pela metade para a contagem do lapso prescricional, prevista no art. 115 do Código Penal, somente é aplicada se o agente tiver 70 anos na data da sentença condenatória.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AI 791.656-AgR/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - grifei)

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. ‘HABEAS CORPUS’. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MATÉRIA PENAL AO STJ. TEMAS DISTINTOS DO ‘WRIT’. ESTATUTO DO IDOSO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE.

.....  
5. A circunstância do critério cronológico adotado pelo Estatuto do Idoso ser de 60 (sessenta) anos de idade não alterou a regra excepcional da redução dos prazos de prescrição da pretensão punitiva quando se tratar de pessoa maior de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença condenatória.

.....  
7. ‘Habeas corpus’ não conhecido.”

(HC 88.083/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO ‘HABEAS CORPUS’. CONSTITUCIONAL. (...). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

.....  
2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício da redução dos prazos da prescrição não é aplicável aos casos em que o agente completa setenta anos de idade depois da publicação da sentença penal condenatória e dos acórdãos que mantiveram essa decisão. Precedentes.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(HC 94.067-AgR/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - grifei)

“‘Habeas Corpus’. 2. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. 3. O lapso prescricional somente se reduz à metade se o agente tiver setenta anos na data da sentença condenatória (art. 115, CP), (...). 5. Precedentes. 6. Ordem denegada.”

(HC 84.909/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei)

Essa orientação - *não custa enfatizar* - tem o prestigioso beneplácito do magistério da doutrina (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “Tratado Jurisprudencial e Doutrinário”, vol. I/1.272-1.273, 2011, RT; PAULO QUEIROZ, “Direito Penal - Parte Geral”, p. 423, 4ª ed., 2008, Lumen Juris; ANDRÉ ESTEFAM, “Direito Penal”, vol. 01/464, item n. 5, 2010, Saraiva, v.g.), valendo referir, *no ponto*, a lição de ANDRÉ GUILHERME TAVARES DE FREITAS (“Manual de Direito Penal - Parte Geral”, p. 624, 2009, Lumen Juris):

“A segunda hipótese de redução de prazo prescricional prevista nesse dispositivo é quando o agente criminoso possuir, na data da sentença, idade superior aos 70 (setenta) anos. Entendemos que a expressão ‘sentença’ mencionada neste dispositivo dever ser entendida como a primeira decisão de mérito condenatória proferida no processo.

Assim, v.g., caso o agente seja absolvido em primeira instância e condenado em grau de recurso, vindo a completar 70 (setenta) anos após a sentença absolutória, poderá ser beneficiado com a redução de prazo, pois, na ocasião do acórdão condenatório, tinha 70 (setenta) anos ou mais de idade.

Agora, no caso em que o agente é condenado em primeiro grau, ocasião em que não tinha ainda 70 (setenta) anos de idade e, em grau de recurso, sua condenação é mantida, oportunidade em que já completara os 70 (setenta) anos de idade, entendemos que, nesta hipótese, não se aplica a redução de prazo prescricional.

Apesar da divergência doutrinária a respeito, entendemos que o Estatuto do Idoso – Lei 10.741/03, ao dispor em seu art. 1º que idoso é aquele que tem idade igual ou superior aos 60 (sessenta) anos, não derogou o art. 115 do CP, para o fim de viabilizar a redução do prazo prescricional para aquele que tenha 70 (setenta) anos ou mais de idade no momento da sentença condenatória.” (grifei)

Sendo assim, e em face das razões expostas, indefiro o pedido de “*habeas corpus*”, tornando sem efeito, em consequência, a medida cautelar anteriormente concedida na presente sede processual.

Comunique-se o teor da presente decisão mediante encaminhamento da respectiva cópia ao MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da comarca do Rio de Janeiro/RJ (CES: 2004/08764-9).

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2012.



Ministro CELSO DE MELLO

Relator

\* decisão publicada no DJe de 25.4.2012

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL Nº 10/2012

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Presidente: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ

Ementa nº 4

FALTA GRAVE  
REGIME FECHADO  
APLICACAO DE PUNICAO  
EXPRESSA PREVISAO LEGAL  
NECESSIDADE  
PRINCIPIO DA LEGALIDADE

EMENTA Embargos Infringentes em sede de Agravo em Execução, onde se pretende a reforma do Acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal, confirmando-se, em consequência, a decisão proferida pelo juízo da execução e que indeferiu a realização do cálculo de 1/6 (um sexto) do remanescente da pena, a contar da última falta grave praticada pelo sentenciado. Parecer ministerial no sentido da improcedência dos presentes embargos, mantendo-se o acórdão vergastado. 1. A Lei de Execução Penal não prevê qual reprimenda poderá ser aplicada ao condenado que comete falta grave se ele já estiver em regime fechado. O artigo 118, inciso I da Lei nº 7.210/84, prevê que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado tiver praticado falta grave. E só. Não diz o que acontece se ele já estiver no regime mais gravoso. A doutrina e a jurisprudência criaram uma espécie de punição a ser aplicada em tais hipóteses, ou seja, a interrupção do prazo de cumprimento da reprimenda, reiniciando-se o lapso de 1/6 (um sexto) a partir da última falta grave, mas esta solução, com todas as vênias, não possui raízes legais. A respeito existe, inclusive, o Enunciado nº 29 da VEP. 2. Entendemos que o princípio da legalidade deve ser respeitado, até mesmo em sede de execução penal, fase mais aguda do exercício do direito de punir. 3. Embora exista posicionamento doutrinário e jurisprudencial diverso, só se pode aplicar punição quando expressamente prevista em lei, o que se mostra mais em harmonia com os fundamentos consagrados no Código Penal e na Lei de Execução Penal, com raízes na Constituição da República. 4. Embargos conhecidos e providos, prestigiando-se o voto minoritário.

### [Retornar à consulta](#)

Ementa nº 11

REMICAO DE PENA  
TRABALHO EXTRAMUROS  
IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. TRABALHO EXTRAMUROS. IMPOSSIBILIDADE. ACERTO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. A controvérsia do presente habeas corpus cinge-se a se verificar se a realização de trabalho externo do apenado em regime semiaberto se presta à remição de pena prevista no art. 126 da LEP. Entendo que a melhor interpretação a ser dada à novel legislação é no sentido de que, tal como exposto pelo magistrado de 1º grau e corroborado pela Procuradora de Justiça em seu parecer, a remição por trabalho somente se poderá dar quando este for realizado sob o devido acompanhamento e o efetivo controle da Administração penitenciária. Precedentes deste Tribunal. Inexistência de constrangimento ilegal. Denegação da ordem.

Ementa nº 15

VISITA A FAMILIA  
INDEFERIMENTO  
ANULACAO DA DECISAO  
PRINCIPIO DA GARANTIA  
ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE

Hábeas Corpus postulado em prol de cidadão, encarcerado sob o regime semiaberto, cuja pena se encerrará no ano de 2031, e cuja progressão para o regime aberto se dará no ano de 2013, que requereu o benefício da visitação ao lar, com denegação pelo Juízo da VEP. Liminar não concedida. Informações. Opinar ministerial contrário ao "writ", e arguindo prefacial de não conhecimento. Respeitosa divergência. Instituto do heroico remédio, de índole democrática universal, cujas raízes remontam à Inglaterra da Idade Média, na imposição por nobres e clérigos, ao Rei João Sem Terra, da Magna Carta; o que, historicamente, passou aos Estados Unidos, com a Constituição de 1787 que

sucedeu o declarar de direitos da Virginia; e que passou ao Brasil, e à América Latina como um todo, depois de vitoriosas as independências políticas. Restrições que não se justificam, trazendo à lembrança os tempos ditatoriais pátrios do Estado Novo e do regime castrense. Além disso, natureza jurídica de ação; prevalente a teoria do direito autônomo e abstrato, para não falar-se da mais moderna, da asserção. Possibilidade única de um pedido desse jaez, não ser considerado, repousando na perda de objeto. No mérito, fundamentos genéricos, formulados pela Magistrada Singular, e com base em fatores subjetivos, ao passo que o paciente, ao requerer o benefício, documentou acerca dos fatores objetivos, que são os previstos na Lei de Execução Penal (Lei 7210/1984). Princípio de garantia, insculpido na Carta Política Cidadã, em que os decisórios judiciais devam permitir, por seu conteúdo, o pleno exercício da defesa ampla e contraditório; o que no caso vertente não se dá. Supressão de instância, por outro tanto, que deve ser evitada nesta sede restrita. Ordem que se parcialmente se concede, na cassação do interlocutório de denegação do citado benefício, para que outro seja prolatado com exclusão dos ditos fatores genéricos e subjetivos.

#### EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL Nº 11/2012

#### COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Presidente: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ

#### Ementa nº 1

ABUSO SEXUAL DE MENOR  
ADMINISTRADOR DE CRECHE  
LAUDO PERICIAL  
VALIDADE  
CONTINUIDADE DELITIVA

EMENTA: CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL QUE À ÉPOCA DOS FATOS ERAM TIPIFICADOS COMO CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - CRIMES PRATICADOS CONTRA MENORES DE QUATORZE ANOS, EM CONTINUIDADE DELITIVA - PREFACIAIS DEFENSIVAS DE NULIDADE DOS LAUDOS PERICIAIS PORQUE NÃO TERIAM SIDO SUBSCRITOS POR PERITOS OFICIAIS E DE ERRO NA DENÚNCIA QUANTO À DATA DOS FATOS CRIMINOSOS - LAUDOS ELABORADOS POR POLICIAIS CIVIS CONCURSADOS QUE SÃO PSICÓLOGOS COM FORMAÇÃO SUPERIOR, INSCRITOS NO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA E QUE, EM RAZÃO DE REMOÇÃO INTERNA PUBLICADA EM BOLETIM OFICIAL DA POLÍCIA CIVIL, ATUAM COMO PSICÓLOGOS DA CORPORAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER IMPEDIMENTO LEGAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - EQUÍVOCO QUANTO A DATA INICIAL DAS PRÁTICAS CRIMINOSAS NA DENÚNCIA - MERO ERRO MATERIAL - FATOS QUE SÓ CHEGARAM AO CONHECIMENTO DOS PAIS DAS PEQUENAS VÍTIMAS MUITO TEMPO DEPOIS, OCASIONANDO O EQUÍVOCO - FATO QUE NÃO RESULTOU EM QUALQUER PREJUÍZO PARA O APELANTE E IVAS INEXISTENTES - PRELIMINARES QUE MERECEM REJEIÇÃO - ADMINISTRADOR DE CRECHE QUE ABUSA SEXUALMENTE DE CINCO CRIANÇAS, TODAS DO SEXO FEMININO, BEIJANDO-AS NA BOCA E PASSANDO A MÃO NA VAGINA DE PELO MENOS UMA DELAS, POR VÁRIAS VEZES LAUDOS TÉCNICOS QUE CONCLUEM PELA OCORRÊNCIA DOS ABUSOS SEXUAIS - DEPOIMENTOS SEGUROS DE PAIS DAS PEQUENAS ALUNAS QUE CORROBORAM A PROVA TÉCNICA PROVA DEFENSIVA QUE SE CONSTITUI NOS DEPOIMENTOS DE ESPOSA DO APELANTE E SÓCIA MAJORITÁRIA DA CRECHE, QUE TEM INTERESSE NO DESLINDE DA CAUSA, DE UMA EX-FUNCIÓNÁRIA QUE APENAS ALEGOU NADA TER VISTO, DA PSICÓLOGA DA CRECHE, QUE DIZ NADA TER NOTADO, MAS QUE POUCO FICAVA NO LOCAL, DE MÃES DE ALUNOS QUE, CONQUANTO DIGAM NÃO ACREDITAR NA VERACIDADE DOS FATOS, AFIRMAM TEREM SIDO PROCURADAS POR MÃES DE ALUNAS QUE A ELAS CONTARAM DOS ABUSOS SEXUAIS SOFRIDOS POR SUAS FILHAS, E PELO DEPOIMENTO DE UMA PSICÓLOGA QUE DISSE TER SIDO CONTRATADA PELA DEFESA COMO 'ASSISTENTE TÉCNICA', QUE NÃO EXAMINOU AS CRIANÇAS, E, DEMONSTRANDO POUCA OU NENHUMA ÉTICA, APENAS PROCUROU ATACAR OS EXPERTS - DEPOIMENTOS QUE NÃO SÃO CAPAZES DE DESCONSTITUIR A FORTE PROVA ACUSATÓRIA - CONTINUIDADE DELITIVA COMPROVADA AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA, NAS CIRCUNSTÂNCIAS, CORRETAMENTE FIXADO - SENTENÇA CORRETA QUE MERECE CONFIRMAÇÃO - REJEIÇÃO DAS QUESTÕES PRÉVIAS - DESPROVIMENTO DO APELO.

#### Ementa nº 8

PROGRESSAO PARA O REGIME ABERTO  
AUSENCIA DE OFERTA DE EMPREGO  
DESNECESSIDADE

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. As saídas do estabelecimento prisional e os voluntários retornos a ele não são os únicos indicadores de responsabilidade e de autodisciplina, sobretudo quando se constata que o condenado, classificado no comportamento excepcional, não cometeu qualquer infração disciplinar durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, mais de 1/3 (um terço). Aliás, em dezembro deste ano, completará 2/5 (dois quintos) do total de sua pena de reclusão. Além disso as saídas extramuros não constituem requisito legal para a progressão. E, quanto à oferta de emprego, apontada como indispensável para a progressão, cabe indagar se é lícito e justo exigir do agravado prova de que lhe foi feita uma, tendo em vista que, no cenário nacional, para deixar de lado o mundial, grassa o desemprego até para quem tem qualificação. É só prestar atenção no desalento de jovens que concluíram o curso universitário. Para um condenado restam o desemprego, os bicos, se tiver sorte. Recurso desprovido por unanimidade.

#### Ementa nº 9

REGIME ABERTO  
EVASAO DO REU  
RETORNO ESPONTANEO  
EXISTENCIA DE JUSTIFICATIVA  
REGRESSAO DE REGIME PRISIONAL  
DESNECESSIDADE

AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. EVASÃO. RETORNO ESPONTÂNEO. FALTA GRAVE. EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. REGRESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não há de se acolher o entendimento ministerial, de ver operada, em desfavor do apenado, a regressão do regime aberto para o semiaberto por ter cometido falta grave e consistente no descumprimento das normas ínsitas no artigo 50, II (fugir) e V (descumprir as regras do regime aberto), da Lei de Execução Penal. In casu, o recorrido justificou o não retorno ao estabelecimento prisional nos dias 21/12/10 e 24/12/10, por estar enfrentando problemas financeiros e ter passado a trabalhar como motoboy. 2. Ademais,

e de acordo com o parecer da Comissão Técnica de Classificação, embora tenha sido considerado reincidente em evasões, levou-se em consideração seu retorno espontâneo ao cárcere, e, assim, sua punição administrativa foi a de  $\zeta$ rebaixamento de classificação, passando para o índice  $\zeta$ BOM $\zeta$ . Tal está em consonância com o artigo 57 da Lei de Execuções Penais que determina que, na aplicação das sanções disciplinares, os motivos, as circunstâncias do fato e a pessoa do faltoso serão levados em conta para tanto. Precedentes do STJ e TJRJ. 3. Correta, então, decisão do Magistrado de piso contra a qual se insurge o Parquet, de ter por justificada. RECURSO NÃO PROVIDO.

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL Nº 12/2012

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Presidente: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ

Ementa nº 10

PROGRESSAO PARA O REGIME ABERTO  
COMPROVACAO DE TRABALHO  
NECESSIDADE  
VEDACAO A PROGRESSAO POR SALTO  
EXIGENCIAS LEGAIS NAO ABSURDAS

EMENTA AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE DEFERIU PROGRESSÃO DE PARA O REGIME ABERTO, DISPENSANDO A EXIGÊNCIA LEGAL RELATIVA À EMPREGABILIDADE, SOB O ARGUMENTO DE ESCASSEZ DE VAGAS NO MERCADO DE TRABALHO E INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. POSIÇÃO DOUTRINÁRIA. DADOS DO IBGE SOBRE INSERÇÃO NO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E TAXAS DE DESEMPREGO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBJETIVO RESSOCIALIZADOR DA PENA. OFENSA AO SISTEMA PROGRESSIVO DE PENA. VEDAÇÃO À PROGRESSÃO POR SALTO. CONQUISTA DE BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIAS LEGAIS NÃO ABSURDAS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. A irresignação do agravante contra a decisão do Juízo das Execuções que deferiu ao apenado a progressão para o regime aberto, sem que houvesse o preenchimento do requisito legal do artigo 114, I da Lei de Execuções Penais escora-se, em especial, no fato de que o apenado foi condenado a 12 (doze) anos de reclusão pela prática de homicídio qualificado e que o apenado não usufruiu de saída extramuros no regime semiaberto, o que constitui afronta ao sistema progressivo de cumprimento das penas. 2. A decisão que deferiu a progressão de regime está fundamentada no fato de que exigir-se comprovação de trabalho, diante da “escassez de vagas no mercado de trabalho do país, ainda mais agravada pela peculiar situação do apenado” estaria a ferir os princípios da individualização da pena e da dignidade humana, e resultaria no indeferimento ad eternum da progressão de regime, concluindo-se pela não recepção do artigo 114, I da LEP pela Constituição do Brasil, através de filtragem constitucional. Com todo o respeito à digna magistrada signatária, a decisão impugnada, além de equivocada em sua conclusão, encontra-se um tanto quanto vaga em sua fundamentação. 3. Ao contrário do que afirma a decisão impugnada, o entendimento colhido na doutrina mais abalizada é o de que é imprescindível a comprovação de trabalho para a progressão de regime. 4. O problema do desemprego no país não pode ser invocado para afastar requisito legal para a progressão ao regime aberto, sob pena de tornar-se inócua a legislação de regência da execução penal e, ainda, viabilizar-se, em última análise a progressão por salto. 5. A propósito da questão dos índices de desemprego no país utilizada pelo juiz de primeiro grau para afastar a incidência do artigo 114, I da Lei nº 7.210/84, acoimando-o de incompatível com a Constituição do Brasil, deve-se destacar a pesquisa divulgada recentemente pelo IBGE, que esclarece que está em franca ascendência o índice de inserção no mercado formal de trabalho. Por igual, as taxas de desemprego apuradas pelo IBGE para os meses de outubro, nos anos de 2002 a 2011, demonstram que o número de desocupados está em declínio. Destarte, considerados estes dados recentes, vê-se que a “escassez de vagas no mercado de trabalho” não impede ou torna incompatível com a Constituição do Brasil, a exigência de comprovação de trabalho para que o apenado alcance o regime aberto. 6. Observe-se, por oportuno, que no âmbito do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, existe o Projeto “Começar de Novo”, desenvolvido pelo DEAPE - Departamento de Projetos Especiais que absorve a mão de obra de egressos do sistema penitenciário, razão pela qual frágil se mostra o fundamento da decisão que invoca a falta de oportunidades aos egressos do sistema. 7. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se no mesmo sentido (HC 63236/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 299 e HC 139.717/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010). 8. O que se vê, no caso em análise, é que o apenado, condenado pelo grave crime de homicídio qualificado, tem pena de 12 (doze) anos de reclusão a expiar, sendo certo que já obteve a progressão para o regime semiaberto, no qual a afirma o Parquet - sem impugnação pela Defesa - não teve sequer saída extramuros. 9. Não se confundem exigências legais não absurdas - como o é a comprovação de empregabilidade - com afronta à dignidade humana. A Lei de Execuções Penais permite benefícios a serem conquistados pelo apenado, que deve demonstrar sua aptidão para reaver sua liberdade plena. Para tanto, é preciso submetê-lo a determinadas condições, a fim de que não se torne inócua o período de encarceramento. A transição para o meio aberto deve oferecer ao apenado experiências de como será a vida em liberdade, aos poucos, de modo a permitir-lhe a adaptação necessária para que possa retornar ao convívio social, sem grandes riscos de voltar a delinquir. Por isso, a exigência de comprovação de trabalho não se mostra desarrazoada, até porque o trabalho é imprescindível ao sustento do apenado, tão logo retorne à vida em sociedade. Recurso provido.

Ementa nº 14

TRABALHO EXTRAMUROS  
REGIME SEMIABERTO  
REMICAO DE PENA  
POSSIBILIDADE  
INDIVIDUALIZACAO DA PENA  
PRINCIPIO DA HUMANIZACAO DA PENA

TRABALHO EXTRAMUROS - REGIME SEMIABERTO - REMIÇÃO DA PENA - POSSIBILIDADE MATÉRIA DE DIREITO QUE INDEPENDE DE PROVA INTERPRETAÇÃO - PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO E HUMANIZAÇÃO DA PENA - FINALIDADE RESSOCIALIZADORA DA PENA - RELEVÂNCIA DO TRABALHO - PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO - UNÂNIME. Trata-se de recurso de agravo de execução interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais que indeferiu o seu pleito de remição ao argumento de que o benefício somente se aplicaria aos condenados que realizassem trabalho no interior do estabelecimento prisional. O artigo 126 da Lei de Execuções Penais, com a nova redação dada pela Lei 12.433/11 dispõe que: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo da execução da pena”. O comando normativo não traz nenhuma distinção quanto à espécie de trabalho a ser exercido pelo condenado, se interno ou extramuros, não sendo admissível uma interpretação restritiva da palavra “trabalho”. O citado artigo também não apresenta qualquer exigência no sentido de que o mesmo seja realizado em colônias agrícolas ou industriais, e, nesse sentido não cabe à autoridade judiciária, portanto, sobrepor-se ao legislador para criar critérios não expressos em lei. Ademais, o artigo 36 da LEP somente prescreve a exigência de que o trabalho seja exercido através de serviços ou obras públicas realizados

por órgãos da administração direta ou indireta, admitindo, até mesmo, sua realização em entidades privadas. O instituto da remição visa permitir ao condenado reduzir o tempo de cumprimento de pena por meio de esforço laboral, vislumbrando-se, desta forma, não apenas a quebra da ociosidade do condenado, mas, principalmente, a sua ressocialização. PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO - UNÂNIME. DEFENSIVO - UNÂNIME.

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL Nº 13/2012

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Presidente: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ

Ementa nº 15

VISITA PERIODICA AO LAR  
VISITACAO A PESSOA AMIGA  
POSSIBILIDADE  
RESSOCIALIZACAO DO APENADO

AGRAVO (LEI Nº 7.210/84), EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE DEFERIU O BENEFÍCIO DA VISITA PERIÓDICA AO LAR EM FAVOR DO APENADO, QUE ESTÁ CUMPRINDO PENA EM REGIME SEMIABERTO. INCONFORMISMO MINISTERIAL, ALEGANDO QUE PERMITIR A VPL AO APENADO, PARA QUE O MESMO PUDESSE VISITAR UMA AMIGA, ALÉM DE NÃO POSSUIR QUALQUER PREVISÃO LEGAL, CONFLITA COM O ESCOPO DA AUTORIZAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A LEI DE EXECUÇÕES PENAS AO INTRODUIR NO SISTEMA PRISIONAL UM CONJUNTO DE DIREITOS ASSISTENCIAIS AO CONDENADO, OBJETIVOU SUA REINTEGRAÇÃO GRADUAL À SOCIEDADE, QUE SE FORTALECE NO PROCESSO DE PROGRESSÃO DA PENA. NESSE CONTEXTO, A SAÍDA TEMPORÁRIA, NOS TERMOS EM QUE DEFERIDA, SE CONSTITUI EM UM BENEFÍCIO IMPORTANTE PARA DAR MAIS EFICÁCIA A ESSE PROCESSO GRADATIVO. CEDIÇO QUE AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS VISAM A OBSERVAR A CONDUTA DO APENADO, PERMITINDO-LHE ADQUIRIR MAIS RESPONSABILIDADE, POIS O CONTATO COM SEUS FAMILIARES APRIMORARIA SEU CONVÍVIO SOCIAL E FACILITARIA SUA RESSOCIALIZAÇÃO. NÃO COMPREENDO A VISITA PERIÓDICA À FAMÍLIA COMO TENTATIVA DE BURLAR A EXECUÇÃO DA PENA. AO REVÉS, A SOLIDIFICAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES É ESSENCIAL PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS. PORTANTO, CABE AO ESTADO FOMENTAR O FORTALECIMENTO DO VÍNCULO FAMILIAR, A FIM DE VIABILIZAR A REINTEGRAÇÃO DO APENADO AO CONVÍVIO SOCIAL. A MEDIDA TEM POR DESÍGNIO POSSIBILITAR A MAIOR PARTICIPAÇÃO DA FAMÍLIA NA RECUPERAÇÃO DO CONDENADO, TRANSPONDO OBSTÁCULOS, COMO OS CUSTOS DE TRANSPORTE E AS DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO, JÁ QUE ALGUNS APENADOS MORAM LONGE DO LOCAL ONDE CUMPREM PENA. O ARGUMENTO MINISTERIAL NO SENTIDO DE QUE PERMITIR A VPL AO APENADO PARA QUE O MESMO POSSA VISITAR UMA AMIGA CONFLITA COM O ESCOPO DA AUTORIZAÇÃO NÃO PROCEDE. CONFORME AFIRMADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA EM SUAS CONTRARRAZÕES, NÃO SE TRATA A PESSOA A SER VISITADA DE MERA AMIGA. A SÍNTESE AVALIATIVA DA COORDENAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL (FL. 02-67) REVELA A DECLARAÇÃO DE QUE A SRA MARLENE É A IRMÃ DE CRIAÇÃO DO APENADO, TENDO SIDO CRIADO PELOS PAIS DAQUELA DESDE 1 ANO DE IDADE, SALIENTANDO OS LAÇOS AFETIVOS. OUTROSSIM, DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NÃO SE DEPREENDE NADA QUE DEPONHA DESFAVORAVELMENTE AO APENADO, AO REVÉS, DA TFD SE OBSERVA A CLASSIFICAÇÃO DE COMPORTAMENTO NO ÍNDICE EXCELENTE. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DISPÕE, EM SEU ART. 226, ACERCA DA FAMÍLIA, ASSEGURANDO QUE A MESMA TEM ESPECIAL PROTEÇÃO DO ESTADO, SEJA ELA CONSTITUÍDA POR LAÇOS DE SANGUE OU DE AFETIVIDADE. COMUNGO DO ENTENDIMENTO DEFENSIVO NO SENTIDO DE QUE NÃO PODE O APENADO SER IMPEDIDO DE VISITAR SUA FAMÍLIA, SEU NÚCLEO DE REFERÊNCIA, TÃO-SÓ PORQUE NÃO HÁ VÍNCULO DE CONSANGÜINIDADE. É SABIDO QUE A SOLIDIFICAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES É ESSENCIAL PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS INDISTINTAMENTE, SENDO COMEZINHO PRINCÍPIO DE INTERPRETAÇÃO SEGUNDO O QUAL NÃO É DADO AO INTÉRPRETE RESTRINGIR O BENEFÍCIO QUANDO O LEGISLADOR ASSIM NÃO PRETENDER. RECURSO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO.

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL Nº 14/2012

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Presidente: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ

Ementa nº 5

FALTA GRAVE  
POSSE DE APARELHO DE TELEFONE CELULAR SEM CHIP  
LEI N. 11.466, DE 2007  
INTERRUPCAO DO PRAZO PARA OBTENCAO DE NOVA PROGRESSAO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL QUE DESCONSTITUIU PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, A FALTA GRAVE APLICADA AO AGRAVADO, QUE FOI PEGO DENTRO DA UNIDADE PRISIONAL COM UM APARELHO DE TELEFONE CELULAR SEM CHIP E COM BATERIA NO BOLSO DA CALÇA. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE PELO AGRAVADO, NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CORTE RESPONSÁVEL PELA INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL. COM A EDIÇÃO DA LEI Nº. 11.466, DE 29 DE MARÇO DE 2007, PASSOU-SE A CONSIDERAR FALTA GRAVE TANTO A POSSE DE APARELHO CELULAR, COMO A DE SEUS COMPONENTES ESSENCIAIS AO SEU EFETIVO FUNCIONAMENTO, TENDO EM VISTA QUE A RATIO ESSENCIAL DA NORMA É PROIBIR A COMUNICAÇÃO ENTRE OS PRESOS OU DESTES COM O MEIO EXTERNO. ENTENDER EM SENTIDO CONTRÁRIO, PERMITINDO A ENTRADA FRACIONADA DO CELULAR, SERIA ESTIMULAR UMA BURLA ÀS MEDIDAS DISCIPLINARES DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ASSIM, CARACTERIZADA A FALTA GRAVE, IMPÕE-SE A CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE DESCONSTITUIU O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. A FALTA GRAVE, ALÉM DE SER CAUSA DE REGRESSÃO DE REGIME, IMPORTA NO REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL EXIGIDO PARA NOVA PROGRESSÃO. IN CASU, O PENITENTE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO, LOGO IMPOSSÍVEL A REGRESSÃO DE REGIME, SUBSISTINDO O EFEITO SECUNDÁRIO DA MEDIDA LEGAL, QUAL SEJA, A INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE NOVA PROGRESSÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

Ementa nº 7

INEXISTENCIA DE CASA DE ALBERGADO NO MUNICIPIO  
HIPOSSUFICIENCIA ECONOMICA COMPROVADA  
PRISAO ALBERGUE DOMICILIAR

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PROPUGNA A REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS QUE FEZ POR INDEFERIR O PEDIDO DE REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME ABERTO PARA O SEMIABERTO COM RELAÇÃO AO APENADO RENAN DE OLIVEIRA CLEMENTE DA SILVA, ANTE O COMETIMENTO POR ELE DE FALTA GRAVE, CONSISTENTE EM VÁRIAS EVASÕES DA CASA DE ALBERGADO CORONEL PM FRANCISCO SPARGOLIO ROCHA. JUSTIFICATIVAS QUE FORAM APRESENTADAS PELO APENADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 749/2010. ACOLHIMENTO PELO JUÍZO A QUO. CABE SINALIZAR, INICIALMENTE, QUE O APENADO RESIDE NUMA COMARCA ONDE INFELIZMENTE NÃO EXISTE UMA CASA DE ALBERGADO, NECESSITANDO, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, VENCER UMA DISTÂNCIA IMPORTANTE DIARIAMENTE, TUDO COM O OBJETIVO DE DAR ATENDIMENTO REGULAR AO CUMPRIMENTO DE SUA REPRIMENDA, QUE SE ENCONTRA ESTABELECIDO NA CIDADE DE NITERÓI. RECONHECENDO QUE SE TRATA DE UMA PESSOA REALMENTE HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE, INVIÁVEL AQUI DEIXAR DE DESPREZAR ESSA SITUAÇÃO FÁTICA E O CUSTO DIÁRIO QUE SE TEM EFETIVADO POR CONTA DESSE DESLOCAMENTO. SEMEANDO ESSES VALORES, NATURALMENTE QUE A DECISÃO VERGASTADA SE APRESENTA EFETIVAMENTE SÓLIDA FRENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS PROBATÓRIAS DO CASO EM ESPEQUE. NÃO HAVENDO UMA CASA DE ALBERGADO QUE POSSA ATENDER AOS DIREITOS DO APENADO, NÃO RESTA A MENOR SOMBRA DE DÚVIDA DE QUE CABE A APLICAÇÃO DA PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, DIANTE DA OMISSÃO DO ESTADO NO SENTIDO DE DAR ATENDIMENTO AO CONTIDO NA NORMA DO ARTIGO 95 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. POSICIONAMENTO PRETORIANO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO CONFIRMADA. As evasões que se fizeram procedidas pelo apenado na casa de albergado Coronel PM Francisco Spargoli Rocha, em várias oportunidades, foram todas esclarecidas por ele no sentido de que se achava trabalhando, segundo se pode inferir da sua declaração dada no processo administrativo nº 749/2010 (páginas 23/24 do arquivo 00002, com data eletrônica de 03 de fevereiro de 2012, dos autos virtuais). Por outro lado, mostra-se necessário anotar, que essas evasões não se pontificam claramente aptas a se mensurar como sendo uma falta de responsabilidade exclusiva do apenado frente as suas obrigações definidas quando da sua progressão para o regime aberto, ao contrário, deve ser realçado a existência de um conjunto de questões financeiras e sociais que acabam por demandar quase sempre na inconsistência de se atender ao contido na Lei de Execuções Penais, levando em razão disso as ditas evasões e, também, a vários processos administrativos. Logo, a concessão da prisão albergue domiciliar se reveste de um meio termo para a regularidade da execução penal, propiciando com isso um maior acompanhamento do apenado por intermédio do monitoramento eletrônico, permitido pela Lei nº 12.258/2010, evitando, desse modo, o desajuste entre a aplicação do regime aberto para o cumprimento da pena e as disposições postas na Constituição da República Federativa do Brasil, que se anotam contidas nas normas do inciso LXVIII do artigo 5º.

Ementa nº 9

PENA RESTRITIVA DE DIREITOS  
CONVERSAO  
CONTRADITORIO  
NECESSIDADE  
CONSTRANGIMENTO ILEGAL  
ORDEM CONCEDIDA

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - CONVERSÃO - CONTRADITÓRIO - NECESSIDADE - INTIMAÇÃO IRREGULAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a existência de recurso próprio para combater a decisão da VEP, não impede, por si só, que o apenado busque a sua reforma pela via do habeas, mormente quando para a apreciação da pretensão não seja necessário o revolvimento de provas, sendo de Direito o ponto nodal da questão. De outro giro, com o escopo de garantir a efetividade e a coercibilidade do sistema de substituição de pena, sempre recomendada nas infrações de médio potencial ofensivo, os §§ 4º e 5º do artigo 44 do CP autorizam a conversão da PRD em PPL, o que somente deve ocorrer quando não justificado o descumprimento da medida alternativa ditada pelo juiz da condenação, certo que antes de aplicar a conversão deve o Juiz permitir a ampla possibilidade de o apenado justificar a falta, sendo necessária a autodefesa e a intervenção da defesa técnica, com a observância do contraditório, porquanto não há dúvida acerca da jurisdicionalização do processo de execução penal, nele estando assegurados os princípios constitucionais antes referidos. No caso concreto, noticiado que o apenado não vinha cumprindo a pena de prestação de serviços à comunidade, o juiz determinou sua intimação para justificar a falta respectiva, não sendo regularmente procurado no endereço constante na CES, eis que o OJA apenas certificou que aquele endereço estava situado em outra área de trabalho, não certificando que o paciente lá não residia. A não localização do paciente no endereço constante na FAC, sem que tivesse sido procurado naquele endereço antes referido, indica que a conversão reclamada ocorreu de forma precipitada, sem que fosse oportunizada de forma regular a justificação da falta. Ordem concedida.

Ementa nº 12

SAIDA AUTOMATIZADA  
VISITA PERIODICA AO LAR  
POSSIBILIDADE

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - VEP - VISITA PERIÓDICA AO LAR - PRAZO ESTABELECIDO PELO ARTIGO 124 DA LEP - SAÍDA AUTOMATIZADA OU "EM BLOCO" POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL - UNÂNIME. O Ministério Público irrisignado com a decisão do juízo da VEP que concedeu ao apenado o benefício de visita periódica ao lar, com saída automatizada, ou seja, uma vez por mês, sempre ao final de semana, Páscoa, dia das mães, dia dos pais, Natal e Ano Novo, sob fiscalização pelo sistema de monitoramento eletrônico, interpôs o presente agravo de execução penal. Revendo meu posicionamento, entendo, que em casos tal qual esse, outros fatores além da letra fria da lei devem ser levados em consideração. É necessário que se interprete o artigo 124 da LEP de acordo com o princípio da proporcionalidade, sob o prisma da razoabilidade. A integração social, escopo da lei de execução penal, comunga com o contato do apenado com seus familiares, e a visitação ao lar em datas festivas importantes coaduna-se com o princípio da individualização da pena, que também rege a execução penal. Por outro lado, uma decisão a cada saída do réu, diante da demanda processual da VEP, impossibilita a concessão do benefício com a celeridade exigida. Também não se trata de delegar aos diretores de presídio a concessão do benefício, mas somente, profissionais habilitados que são, que controlem as saídas de visita a família. Assim não há porque não se conceder a saída automatizada. Recurso que se nega provimento.